

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**JOSIANE APARECIDA DA SILVA**

**PREVENÇÃO A CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS: O PAPEL DO CADE NO  
CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS**

**CURITIBA**

**2018**

**JOSIANE APARECIDA DA SILVA**

**PREVENÇÃO A CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS: O PAPEL DO CADE NO  
CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Vivian Amaro Czelusniak**

**CURITIBA  
2018**

**JOSIANE APARECIDA DA SILVA**

**PREVENÇÃO A CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS: O PAPEL DO CADE NO  
CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelas  
professoras:

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vivian Amaro Czelusniak

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

A meus pais, JOSÉ CARLOS e CILSA,  
Eternas presenças.

À LUCAS, GABRIEL, JOICE, JOICE CARLA,  
DIEGO, RICARDO e LUCIMAR  
Razões de minha caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao término de um trabalho, uma longa caminhada se fez, muitas pessoas foram contatadas e, neste momento, são lembradas com gratidão.

Vivian Amaro Czelusniak, ao aceitar a orientação, com quem pude contar em todos os momentos.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

(José de Alencar)

## RESUMO

No presente trabalho será realizada uma análise sobre a intervenção do estado na Ordem Econômica Constitucional, a qual tem a finalidade de proporcionar equilíbrio no mercado, visando o cumprimento das diretrizes constitucionais. A atuação do Estado nesse âmbito ocorre por meio dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, tendo o Conselho Administrativo de Defesa da Econômica - CADE a incumbência de atuar de forma preventiva, repressiva e educativa sobre estruturas e comportamentos no mercado, com a finalidade de prezar pela livre concorrência. Considerando que o CADE consiste em autarquia federal de extrema importância para o equilíbrio econômico do país, na medida em que esse, no exercício de sua função preventiva, realiza análise e julgamento dos atos de concentrações empresariais, o presente trabalho será dedicado a análise da efetividade dessa atuação. Diante da amplitude do tema em estudo, o presente trabalho será elaborado com base na legislação, doutrina e atos de concentrações empresariais julgados pelo CADE.

**Palavras-Chave:** Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Função Preventiva. Concentrações Empresariais.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL</b> .....	10
2.1. PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	13
2.2. SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA.....	18
<b>3. CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS</b> .....	23
<b>4. CASOS DE CONCENTRAÇÃO EMPRESARIAL DE REPERCUSSÃO NO BRASIL</b> .....	28
4.1. Fusão Sadia e Perdigão, formação da Brasil Foods “BRF”.....	28
4.2. Fusão Antarctica e Brahma, formação da AmBev.....	36
4.3. Fusão Brasken e Solvay.....	44
4.4. Considerações Sobre os Casos de Concentração Empresarial de Repercussão no Brasil.....	52
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1. INTRODUÇÃO

A livre concorrência expressa no artigo 170 inciso, IV da Constituição Federal de 1988, consiste em princípio basilar da ordem econômica constitucional brasileira, tendo como objetivo promover ambiente favorável no mercado para que os agentes econômicos tenham condições igualitárias para competir.

Sendo assim, a livre concorrência, promovendo a competitividade entre os agentes econômicos, conduz ao aprimoramento de novas tecnologias, aperfeiçoamento de processos produtivos, a busca pela qualidade, com o intuito de disponibilizar ao consumidor produtos de qualidade com preços competitivos.

Com o objetivo de assegurar a livre concorrência, o Estado criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, tendo este o Conselho Administrativo de Defesa Econômica como o principal órgão com competência para investigação, análise e julgamento de atos e condutas que possam incorrer em lesão ao equilíbrio econômico nacional.

No presente trabalho será analisada a atuação preventiva da autarquia federal, em que o órgão analisa e julga atos de concentrações empresariais, tais como fusões e incorporações.

Ocorre que tais estruturas societárias não constituem ilícitos concorrenciais, na medida em que sejam realizadas em conformidade aos ditames constitucionais, ou seja, desde que no exercício da livre iniciativa, o empresário não forme barreiras à livre concorrência.

Com o advento da Constituição de 1988, em que o legislador fixou no artigo 170, caput, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade proporcionar a todos existência digna, exigiu do estado mecanismos que possam mitigar riscos à ocorrência de abusos de poder econômico, com potencial ofensividade à ordem econômica nacional.

Nesse sentido, a livre concorrência é fator determinante no que toca à defesa do consumidor prevista no inciso V do artigo 170, na medida em que a inobservância de tal garantia, torna a sociedade refém de grupos econômicos que atuam de forma abusiva, tendo como exemplo o aumento arbitrário de preços.

A inobservância da livre concorrência resulta em limitações ao desenvolvimento econômico nacional, considerando que a formação de estruturas empresariais como fusões ou incorporações, incorre em reestruturações de processos e procedimentos que podem tornar funções ociosas, tendo como consequência demissões em massa, deixando de cumprir então com dois outros princípios norteadores da ordem econômica, sendo estes a redução das desigualdades regionais e sociais, previsto no inciso VII do artigo 170 e o acesso ao pleno emprego, expresso no inciso VIII do mesmo artigo.

Dessa forma, será analisado o real papel do CADE no que toca sua função preventiva sobre os atos de concentrações, especificamente as estruturas que resultam em fusões empresariais.

A presente pesquisa terá embasamento na legislação, na doutrina e na análise de Atos de Concentrações julgados pelo CADE.

## 2. ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Historicamente, observa-se que o processo de globalização proporcionou desenvolvimento econômico global, decorrente da abertura dos mercados, no entanto, contribuíram também para a centralização do capitalismo, em que a concorrência proporcionada pela diversidade de agentes econômicos foi sobreposta pelo surgimento de monopólios, decorrentes da formação de grandes grupos empresariais, detentores de poderio financeiro, que no exercício da atividade empresarial, praticam abuso de poder econômico.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de constitucionalizar o sistema econômico, por meio de diretrizes, que visam estabelecer ordem às relações econômicas, a fim de promover o equilíbrio no mercado e conseqüentemente, contribuindo para o desenvolvimento regional, a redução das desigualdades sociais, proporcionando a existência digna por meio do acesso ao pleno emprego, equilíbrio este, resultante da atuação estatal.

No que toca a intervenção do estado na economia, verifica-se duas formas, a primeira consiste na intervenção direta, em que o estado diante de uma situação de desequilíbrio que possa resultar em prejuízo ao interesse coletivo, regula o tema em questão, por meio de políticas governamentais com o objetivo de efetivação de valores sociais e proteção direitos fundamentais. Comporta também essa forma de intervenção, a fiscalização, que de acordo com os ensinamentos de Petter<sup>1</sup>, “o estado no exercício do poder de polícia por meio do qual se verifica o cumprimento das normas vigentes pelos agentes econômicos”. Logo, o estado atuando em conformidade com o princípio da legalidade, fiscaliza a atividade econômica, identifica as condutas que ferem a ordem econômica e de forma preventiva e repressiva adota as penalidades cabíveis. O estado pode fomentar a atividade econômica, por meio de benefícios fiscais, dirigindo, por exemplo, aos pequenos empresários tratamentos diferenciando, proporcionando a estes, a permanência no mercado, a fim de oportunizar ao consumidor um leque de agentes econômicos, desde o grande empreendedor até o pequeno empresário.

<sup>1</sup> PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico**, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 106 apud GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.122-155.

Outra modalidade de intervenção indireta do estado na economia ocorre por meio do planejamento, em que por meio de indicadores o estado define um caminho a ser seguido na esfera pública e sugestiva para o setor privado. A segunda forma de intervenção do estado na economia ocorre por meio da intervenção direta, ou seja, o estado empresário. Essa modalidade de intervenção ocorre quando há interesse coletivo ou quando há risco a segurança nacional, nesse sentido, observa-se que via de regra ocorre de forma subsidiária, considerando que o Brasil adota o modelo capitalista e fomenta atividade econômica e promove políticas a fim de proporcionar um mercado competitivo na esfera privada, logo, o estado atua como empresário, quando presentes os requisitos mencionados, inclusive em situações em que existem demandas que no entanto, não despertou o interesse do setor privado para sua exploração. Nesse contexto, o estado exerce atividade empresarial a fim de suprir a necessidade da coletividade. Em regra, setores da economia que estão diretamente ligados ao interesse nacional, são explorados de forma monopolística pelo estado.

Outra forma de intervenção direta do estado ocorre na participação por meio de empresas públicas ou sociedades de economia mista, no exercício de atividades que em regra são exploradas por agentes privados, no entanto, essa forma de atuação se dá de forma igualitária sem afetar a concorrência.

Nesse sentido afirma Lafayete Petter <sup>2</sup>:

Essas empresas podem participar de um regime concorrencial (ex. Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) ou de um regime monopolístico (ex. Petrobrás, art. 177, I, II, III CF/88).

É certo que o estado, no exercício de sua soberania, detém mecanismos para intervenção na ordem econômica, com o intuito de garantir os direitos de interesse público e promover o equilíbrio do mercado por meio da livre concorrência.

Considerando o exposto anteriormente, passa-se a analisar a base constitucional da ordem econômica, a partir do artigo 170 da Constituição de 1988 <sup>3</sup>.

<sup>2</sup> PETTER, Lafayete Josué. **Direito Econômico**, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 106 apud GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.122-155.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 11/06/2018

Para o bom desenvolvimento do capítulo atual, faz-se necessária a definição de Ordem Econômica, a qual entende-se como o conjunto de normas de natureza material estabelecidas a partir do artigo 170 ao 192, e normas de natureza formal definidas em outros títulos da Constituição, como por exemplo no artigo 1º, inciso IV. Manoel Jorge e Silva Neto <sup>4</sup>, conceitua ordem econômica como:

Plexo normativo, de natureza constitucional, na qual é fixada a opção por um modelo econômico e a forma como deve operar a intervenção do estado no domínio econômico.

O artigo 170 caput determina que a ordem econômica está fundamentada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, aclarando o constituinte <sup>5</sup> a escolha pela implantação de um modelo econômico capitalista, dada a natureza da livre iniciativa, para além da iniciativa privada, contemplando também a iniciativa cooperativa prevista no artigo 5º, XVIII e artigo 174 parágrafos 3º e 4º, iniciativa autogestionária e iniciativa pública estabelecidas nos artigos 173, 177 e 192, inciso II.

Embora a livre iniciativa seja imprescindível para a sustentabilidade do modelo econômico capitalista, este não incorre em direito absoluto, considerando que seu exercício está atrelado ao seu fim, conforme dispõe o artigo 170, caput, parte final: propiciar dignidade a todos, segundo os ditames da justiça social.

A respeito de justiça social, José Afonso da Silva <sup>6</sup> assevera que:

Justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza. Um regime de acumulação ou de concentração do capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não propicia efetiva justiça sócia, porque nele sempre se manifesta grande diversidade de classe social, com amplas camadas de população carente ao lado de minoria afortunada.

Logo, entende-se que a justiça social será perfeita quando o acesso ao pleno emprego proporcionar a cada individuo os meios necessários para a existência

<sup>4</sup> NETO, MANOEL, JORGE E SILVA. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª edição, Editora Lumen Juris, 2009. p. 825.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 11/06/2018

<sup>6</sup> SILVA, JOSÉ, AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição. Malheiros Editora, 2007. p. 789.

digna.

## 2.1. PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Princípios constitucionais são estruturados por valores e fundamentos que servem como diretrizes para o ordenamento jurídico, moldando interpretações à luz da carta magna.

Nesse sentido, observa-se que os princípios são as bases constitucionais que lapidam linhas interpretativas em um primeiro momento, e na sequência essas mesmas diretrizes surgem com uma função de limitação à vontade do legislador.

Sendo assim, princípios são comandos constitucionais a serem observados seja pelo estado no exercício de suas funções e por agentes econômicos. Logo, a inobservância dos comandos constitucionais no que toca a ordem econômica, pode incorrer em danos no domínio econômico e social, exigindo intervenções do estado, a fim de efetivar o cumprimento da diretriz constitucional.

Nesse sentido, faz-se necessária a análise do artigo 170 da Carta Magna, que elenca os princípios norteadores da Ordem Econômica Constitucional Brasileira, sendo que esta possui a finalidade de assegurar a todos existência digna, com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, em conformidade aos comandos contidos nos incisos do artigo supracitado, os quais passamos a analisar.

### a) Soberania Nacional

De acordo com o artigo 1º a soberania nacional é dada como princípio da República Federativa do Brasil, em consonância a essa disposição, o artigo 4º determina que a independência nacional, constitui princípio das relações internacionais, posteriormente reforçado por meio do disposto no inciso I do artigo 170 da Constituição Federal, sendo, portanto, soberania nacional econômica.

Nesse sentido, o princípio em análise assegura que o estado deve promover o desenvolvimento nacional, visando a estruturação de um sistema capitalista nacional autônomo, ou seja, independente de outros estados desenvolvidos, visando a detenção do domínio sobre a força de trabalho.

Com a fixação desse princípio a constituinte assegura que, os contratos internacionais devem observar normas de interesse público e aquelas que recaem sobre a autonomia nacional, caso contrário o ajuste padece de inconstitucionalidade.

Embora a constituição determine a soberania nacional econômica como princípio, o estado e o mercado ainda reagem de forma diversa, em que se observa forte dependência de investimentos externos, inclusive com fomento por parte do estado no sentido de concessão de benefícios fiscais, comprometendo o equilíbrio econômico nacional.

Nada impede a entrada de investidores estrangeiros no país, no entanto, o estado no exercício de sua soberania, deve assegurar que essas operações ocorram em conformidade com as normas nacionais, ou seja, assegurar a estabilidade econômica local.

#### b) Propriedade privada

Expresso no inciso II do artigo 170, o princípio da propriedade privada garante aos agentes econômicos em atividade no Brasil a apropriação de bens de produção, ou seja, aqueles adquiridos com o fim direcionado à produção de bens de consumo.

Tal princípio se faz necessário, considerando que a existência digna requer o acesso a meios de produção e compete ao estado prover um sistema econômico que incentiva a diversidade de agentes econômicos, a fim de proporcionar ao consumidor um leque de oportunidades, da qual este possa optar pelo agente que melhor atender suas necessidades.

Esse princípio, assegura que o empresário tem a liberdade em relação a propriedade sobre os meios de produção que posteriormente, possibilita a

disponibilidade no mercado de produtos e serviços, que visam atender as necessidades dos consumidores de diversas classes sociais.

Segurança esta, decorrente na liberdade concedida pelo estado, no sentido de que as empresas podem e devem promover o desenvolvimento dos seus meios de produção, aprimorar seus processos e procedimentos, a fim de produzirem mais e disponibilizarem produtos e serviços no mercado com valores competitivos.

O consumidor por sua vez, diante de uma ampla variedade de fornecedores que competem em igualdade, do ponto de vista qualidade, quantidade e preço, escolhe o que está mais ajustado as suas necessidades.

c) Função social da propriedade

Previsto no inciso III do artigo 170, corresponde à dinâmica entre os bens de produção com os bens de consumo, na medida em que, fixa ao agente econômico a incumbência de no exercício da livre iniciativa que cumpra com os objetivos da ordem econômica, promovendo a existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Esse princípio implica em limites a propriedade privada, na medida em que esta deve cumprir com sua função econômica ao produzir riquezas, ofertar empregos e arrecadar tributos.

Nesse sentido, constata-se que a propriedade privada é assegurada mediante o cumprimento de sua função social, sendo este fator limitador da atuação estatal. Nessa seara, verifica-se que a inobservância desse princípio incorre em intervenção do estado, a fim de garantir seu cumprimento em conformidade com os objetivos da ordem econômica.

d) Livre concorrência

Expressa no inciso IV do artigo 170, a livre concorrência é instrumento da livre iniciativa, em que as empresas competem entre si em igualdade, sem vantagens de umas sobre as outras.

Em linhas gerais, livre concorrência consiste na prevalência da diversidade de agentes econômicos, estimulando estes a desenvolverem seus processos produtivos e aprimorarem suas ofertas aos consumidores, permitindo a estes a realizarem a escolha mais apropriada a suas necessidades.

Nesse sentido, constata-se que o agente econômico tem direito a livre concorrência e também possui o dever de atuar em conformidade com esse princípio, ou seja, não praticar condutas que sejam tratadas pelo ordenamento como anticoncorrencial.

Embora importante para o equilíbrio da ordem econômica, a livre concorrência não constitui direito absoluto, na medida em que o estado por meio dos seus agentes reguladores pode permitir atos de concentrações empresariais, que resultam dominação de mercado, desde que tenham como objetivo aumento da produtividade aprimoramento da qualidade dos bens e serviços ou promover a eficiência e desenvolvimento tecnológico.

e) Defesa do consumidor

Exposto no inciso V do artigo 170 como princípio da ordem econômica, a defesa do consumidor em verdade constitui também direito fundamental previsto no artigo 5º inciso XXXII.

Salienta-se que o texto constitucional reconhece a vulnerabilidade do consumidor perante os agentes econômicos, por essa razão o estado sai em defesa da parte fragilizada a fim de promover o equilíbrio nas relações, propiciando a similitude de oportunidade e de tratamento.

f) Defesa do meio ambiente

Previsto no inciso VI do artigo 170, preconiza que o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma sustentável, ou seja, sem a degradação dos recursos naturais, razão pela qual a defesa do meio ambiente é tida como limitadora da atividade econômica.

O estado a fim de garantir a manutenção dos recursos naturais, deve implementar políticas públicas que versem sobre a matéria, no sentido de aplicar instrumentos de controle preventivo e repressivo a práticas irregulares tanto na esfera pública como na privada.

g) Redução das desigualdades regionais e sociais

Expresso no inciso VII do artigo 170, constitui também objetivo da República Federativa do Brasil, conforme disposição no artigo 3º, inciso II.

Embora seja um princípio e objetivo que está em desacordo com o sistema capitalista, considerando que este centraliza riquezas de forma desproporcional, houve uma preocupação da constituinte em garantir que o estado atue na economia a fim de garantir o desenvolvimento em igualdade dos estados membros.

No contexto ordem econômica, observa-se que esse princípio decorre do bom funcionamento dos princípios estudados anteriormente, considerando que, se existe um mercado em que há livre iniciativa e diversidade de agentes econômicos, que não há desigualdade nas relações de consumo e que há acesso ao pleno emprego, é possível promover a existência digna, contribuindo para a redução das desigualdades.

h) Busca do pleno emprego

Previsto no inciso VIII do artigo 170, a busca do pleno consiste em proporcionar as condições de mercado que se façam necessárias, para assegurar o acesso emprego pleno, que nesse contexto entende-se por aquele capaz de suprir as necessidades do indivíduo, garantindo a ele existência digna.

Assim, é possível atrelar o acesso ao pleno emprego a função social da empresa, na medida em que esta, deve promover oportunidade de trabalho digno que tenham como contrapartida o retorno monetário necessário para a existência digna.

i) Tratamento favorecido para empresas de pequeno porte

Esculpido no inciso IX do artigo 170, consiste na simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e de acesso a crédito, para as empresas de pequeno porte.

Considerando que as pequenas empresas são grandes geradoras de empregos, surgiu a necessidade do legislador criar mecanismos de simplificação de suas obrigações, com intuito de proporcionar o acesso ao mercado com condições iguais na esfera da concorrência com as grandes empresas, permitindo assim a pluralidade de agentes no mercado, o acesso ao emprego e a possibilidade de escolha para o consumidor, contribuindo também para o desenvolvimento local, diminuindo as desigualdades sociais e regionais.

### **3. SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

Com o processo de globalização, surgiram também grandes grupos empresariais detentores de poder econômico, o que não incorre em ilicitude no âmbito da concorrência, diferente do exercício abusivo desse poder, que pode ocasionar efeitos negativos à economia, ferindo princípios constitucionais, como a livre concorrência, de forma a gerar domínio de mercado, eliminação da concorrência ou aumento arbitrário dos preços.

Tendo em vista uma economia sustentável, o Estado, no exercício da sua soberania, cria mecanismos de prevenção e repressão a práticas anticoncorrenciais, considerando que, a inércia diante de tais condutas, pode ocasionar efeitos danosos à economia. Nesse ponto se faz necessária uma ressalva, considerando que a livre

iniciativa, também é garantia constitucional prevista no artigo 170, caput da Constituição Federal, o estado garante tal previsão, no entanto, não se limita a esta, haja vistas que, sua aplicação deve ocorrer em consonância ao princípio da livre concorrência, previsto no mesmo dispositivo legal, inciso IV.

Nesse sentido, nota-se a importância desse instituto, considerando que há a necessidade de implementação de mecanismos voltados para a proteção da ordem econômica, para fins de garantia do bom funcionamento do mercado, bem como, o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, o acesso ao emprego pleno, como previsto na carta magna.

Diante do exposto, o legislador implementou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, composto pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência “CADE”, instituído pela Lei nº 4.137/62 <sup>7</sup> vinculado ao Ministério da Justiça, posteriormente transformado em autarquia federal por meio da Lei nº 8.884/94 <sup>8</sup>, em conjunto a Secretaria de Acompanhamento Econômico “SEAE”, subordinada ao Ministério da Fazenda, os quais passamos a analisar no curso dessa pesquisa, com atenção especial voltada para a atuação do CADE. Posteriormente o legislador notou a necessidade de aprimorando desse sistema, o qual foi reestruturado pela Lei nº 12.529/11 <sup>9</sup>. Nessa nova estrutura compete ao CADE analisar e deferir ou não atos de concentração econômica, de investigar condutas prejudiciais à livre concorrência e, se for o caso, aplicar punições aos infratores, de disseminar a cultura da livre concorrência. A SEAE, por sua vez, realiza a advocacia da concorrência, conforme dispõe o portal do CADE <sup>10</sup>.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei 4.137/62 de 10 de Setembro de 1962. **Regula e reprime o abuso de do Poder Econômico**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137.htm)>. Acesso em 11/06/2018

<sup>8</sup> BRASIL. 8.884/1994 de 12 de janeiro de 1994. **Transforma o CADE em Autarquia Federal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm). Acesso em 11/06/2018

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. **Dispõe sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm) Acesso em 11/06/2018.

<sup>10</sup> CADE. **Perguntas Frequentes**. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-gerais-sobre-defesa-da-concorrencia>> . Acesso em 11/06/2018

Atualmente o CADE possui divisões que permitem a atuação especializada, considerando que está dividido em Tribunal Administrativo “TADE”, com a função de julgamento, a Superintendência Geral “SG”, com a função de instrução de processos e controle de infrações, o Departamento de Estudos Econômicos “DEE” com a função de apoiar o CADE em a elaboração de estudos técnicos e econômicos, visando o aprimoramento das decisões do CADE, conforme preconiza o artigo 17 da Lei 12.529/11. A SEAE emitindo estudos e pareceres que servem de apoio técnico para o CADE e outros órgãos que tenham interesse em ações envolvendo a ordem econômica. Na condição de apoio atuam também o Ministério Público, com a incumbência de atuar nas questões que envolvem formações de cartéis, conforme disposto no artigo 20 e a Procuradoria do CADE “PROCADE”, esta com a função de representar o CADE perante órgãos públicos, conforme dispõe o artigo 15. O SBDC atua em três frentes na forma de ação preventiva, ação repressiva e ações educativas.

A atuação preventiva ocorre mediante a análise prévia de atos que possam ferir a livre concorrência, como por exemplo, os atos de concentrações empresariais, que de acordo com a Lei nº 12.529/11, devem ser comunicados ao SBDC, que mediante a realização de estudos defere ou não tal prática. Com relação a atuação repressiva, ocorre quando o SBDC identifica condutas anticompetitivas e aplica as sanções previstas no ordenamento. Referente a atuação educativa se por meio da propagação da cultura da boa concorrência, tendo como órgão responsável a SEAE.

No que diz respeito ao CADE, sua atuação se dá de duas formas, a primeira consiste na atuação preventiva, analisando atos como, por exemplo, de concentrações empresariais que possam ferir a livre concorrência e incorrer em efeitos negativos, logo essa modalidade de atuação, visa corrigir possíveis imperfeições do mercado, decorrente de práticas anticoncorrenciais. A segunda modalidade ocorre de forma repressiva, tendo como objeto, condutas já praticadas ou em curso que possam gerar ou possuem potencial para resultarem em efeitos negativos sobre a ordem econômica, atuação esta, reforçada pela lei 12.529/11, dando-lhe competência para julgar condutas dadas como ilícitas, sendo portanto um Tribunal Administrativo.

Nesse sentido, observa-se que a atuação da autarquia federal, que controla atos de concentrações empresariais, está fundada na proteção da concorrência, logo, não é criadora de política econômica.

A estruturação no SBDC ocorrida em 2011, visa a disseminação da cultura concorrencial no país, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, oportunizando espaço no mercado tanto para o grande empresário como para o pequeno, tornando possível um leque de opções ao consumidor.

Segundo Salomão Calixto Filho<sup>11</sup>, a lei concorrencial protege qualquer tipo de concorrente. Não deve e não pode ter preferência por qualquer tipo de agente econômico. Não pode privilegiar uma determinada estrutura de mercado.

No que diz respeito à SEAE, está analisa e emite pareceres de atos e condutas anticoncorrenciais, visando identificar e mitigar práticas ilícitas.

Embora o Brasil tenha implementado esse sistema, constata-se que ao longo dos anos, mesmo com alterações na legislação infraconstitucional, ainda ocorrem atos de concentrações empresariais, que provocam domínio de mercado em determinados seguimentos, que limitam a concorrência paritária, que geram lucros excessivos, e acentuado nível de concentração em determinados mercados, como bem ressalta Paula A. Forgioni <sup>12</sup>, atos estes, praticados sob autorização do CADE.

Ora, se as principais atribuições de tais órgãos é justamente, prevenir e reprimir tais práticas, quais os reais interesses são protegidos por esse sistema?

Embora, a legislação determine condutas dadas como ilícitas, há a possibilidade legal de um ato de concentração se acatado, o que pode ocorrer quando, esse mesmo ato, incorrer em efeitos positivos na economia, como exemplo, desenvolvimento econômico, aumento da oferta de empregos, aumento da arrecadação tributária e melhora na qualidade de produtos e serviços ofertados.

Diante a situação supracitada, em que o ato reproduzir bons efeitos, o CADE não pode

<sup>11</sup> SALOMÃO, FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial as Estruturas**, 3ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2007. p.38

<sup>12</sup> A. FORGIONI, Paula. **Os Fundamentos do Antitruste**, 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005. p.144.

rejeitar, no entanto, o deferimento de tais atos ficam condicionados a obrigações dirigidas aos agentes econômicos envolvidos na operação.

Como lembra Fábio Ulhoa Coelho <sup>13</sup>, que a lei antitruste permite o CADE deferir com restrições atos de concentrações lesivos à livre concorrência, atenuando ou até não aplicar penalidades.

Conforme dispõe a cartilha do CADE <sup>14</sup>:

Segundo o artigo 88 da Lei 12.529/11, em conformidade a autorização pela Portaria Interministerial 994, de 30 de maio de 2012, devem ser notificados ao CADE os atos de concentração, em qualquer setor da economia, em que pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado faturamento anual bruto ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 750 milhões, e pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado faturamento anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 75 milhões.

No que tange a atuação da SEAE, esta como dito anteriormente emite estudos e pareceres, no entanto, o CADE não está vinculado a adotar o mesmo posicionamento da Secretaria.

Portanto pode a autarquia federal mesmo em contradição à SEAE, deferir atos de concentrações, desde que vise a conservação, o bom funcionamento da economia e que não recaiam efeitos negativos sobre a economia.

Diante do caso concreto, em que o CADE venha a deferir um ato de concentração, mesmo que se enquadre na previsão de ilicitude, mas que também é indispensável para o desenvolvimento social do país, este deve observar os requisitos legais para tal deferimento e impor condições que venham a mitigar possíveis efeitos negativos na ordem econômica e social. Nesse sentido, cabe salientar que, em caso de inobservância às obrigações estabelecidas pelo CADE, o mesmo pode intervir novamente, vindo a aplicar sanções e até a revogação da permissão.

<sup>13</sup> COELHO, FÁBIO, Ulhoa. **Direito Comercial**, 28ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p.124.

<sup>14</sup> CADE. **Cartilha do CADE**. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade>.> Pg. 11. Acesso em 11/06/2018.

## 2.1. CONCENTRAÇÕES EMPRESARIAIS

Dada a natureza do instituto em análise, se faz necessário explanar a respeito do que são atos de concentrações empresariais, os quais estão previstos no artigo 90 da Lei 12.529<sup>15</sup>, são eles:

### a) Aquisições

Ocorre quando um agente econômico adquire de forma integral ou parcial o controle de outro agente econômico. Essa modalidade de operação societária, não incorre necessariamente no desaparecimento das empresas, normalmente ocorre o controle da administração total ou parcial por uma das empresas.

### b) Incorporações

Consiste na absorção de uma ou mais empresas por outra, ato este que incorre na extinção da empresa incorporada, sem provocar alterações jurídicas na empresa incorporadora.

### c) Joint venture

Constituídas quando agentes econômicos se unem, criando um novo agente, sem ocorrer a extinção de suas criadoras, esse modelo pode ser criado por diversas razões, no entanto a que se analisa está relacionada aquela que visa a atuação no mesmo mercado relevante.

Considerando os apontamentos realizados anteriormente, observa-se que a necessidade de implementação de um Sistema de Defesa da Concorrência, é

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. **Dispõe sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em 16/09/2018

decorrente do processo de globalização e abertura da economia nacional para entrada de agentes econômicos internacionais.

Por óbvio, que esse espaço na economia trouxe desenvolvimento local, haja vistas que, proporciona a concorrência, fomentando os agentes econômicos a aprimorarem seus processos produtivos de forma qualitativa e quantitativa, a desenvolverem novas tecnologias, a aplicarem preços competitivos, diversidade de fornecedores e prestadores e, conseqüentemente reproduzindo efeitos sobre os consumidores.

Dada a natureza do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, observa-se que a proteção à Ordem Econômica, recai também sobre a proteção para agentes econômicos nacionais, considerando que estes precisam de segurança nas operações, para que sejam competitivos mesmo diante de agentes internacionais.

José Júlio Borges da Fonseca <sup>16</sup> aduz que o caso concreto deve ser analisado de forma criteriosa, levando em consideração possíveis efeitos positivos ou negativos, haja vistas que mesmo um ato de concentração em si não incorre em conduta anticoncorrencial, logo, pode em determinadas situações serem dados como atos necessários para manutenção da atividade econômica, considerando os efeitos produzidos sobre a economia.

Embora, a intervenção estatal por meio dos órgãos integrantes do SBDC, ocorra de forma preventiva e repressiva, observa-se que o Brasil tem índices elevados de concentrações empresariais, por óbvio que um ato de concentração como dito anteriormente, não pode ser considerado danoso, por si, mas diante de estudo pelo órgão competente nesse caso a SEAE, sendo constatada a necessidade de tal prática, esta deverá se acatada sob o argumento de interesse maior, um interesse que supera a esfera privada, mas alcançando dimensões de interesse público.

Nesse sentido, pode-se dizer que sendo um sistema voltado para a prevenção e a repressão a práticas anticoncorrenciais, os atos de concentração que nos interessa para fins de análise, são aqueles com potencial danoso.

Cabe nesse sentido, uma análise mais aprofundada, no que diz respeito a efeitos danosos, ou seja, aqueles que recaem também sobre as relações de trabalho. Embora, a legislação brasileira assegure direitos trabalhistas, no decorrer dos anos,

observa-se como dito anteriormente aumento dos atos de concentrações empresariais, conseqüentemente alterando em determinadas situações as diretrizes internas dos agentes econômicos envolvidos, via de regra existe uma preocupação com a redução de custos, logo, em determinados casos de forma gradativa ou imediata ocorre a centralização de atividades em determinadas localidades, por uma série de razões, gerando ociosidade de determinadas funções, resultando em rescisões dos contratos de trabalho.

Acontecimento este que, fere diretamente a os objetivos da ordem econômica, ou seja, inviabilizando a existência digna de acordo com os ditames da justiça social.

Nesse sentido, constata-se que o estado no exercício de sua soberania, fomenta livre iniciativa, e reprime práticas anticompetitivas, este deve também assegurar que o exercício desses princípios por parte dos agentes econômicos, não sofram desvios de suas finalidades.

Logo, exercer a livre iniciativa incorre em não exercer abuso de direito, ou seja, não pode um agente econômico, utilizar desse princípio visando somente proveito em favor da pessoa jurídica envolvida, mas também seus efeitos sobre toda a sociedade a qual está inserida, cumprindo inclusive com a função social da empresa, outro princípio fundante da ordem econômica.

Esse entendimento decorre, como dito anteriormente, do cumprimento do princípio denominado função social da empresa, a qual no exercício de suas atividades promove o desenvolvimento sustentável da economia, contribuindo para o desenvolvimento e manutenção da economia de forma sustentável.

Nesse contexto, cabe salientar que o estado de forma soberana, deve promover políticas econômicas, a fim de tornar o mercado cada vez mais competitivo, proporcionando entrada inclusive de pequenos empresários, visando aumentar as opções aos consumidores, que diante de tal possibilidade de escolha passa a estabelecer critérios para o consumo, forçando os agentes econômicos a buscarem alternativas sejam por meio de melhoramento do processo produtivo, desenvolvimento de novas tecnologias ou aumento da oferta, para que sejam a opção escolhida pelo consumidor.

Considerando os apontamentos realizados anteriormente a respeito do SBDC, observa-se que houve um aprimoramento da política econômica, sendo este resultado da atuação preventiva e repressiva dos órgãos que compõem esse sistema.

De acordo com os dizeres de André Ramos Tavares <sup>17</sup>:

A livre concorrência é “a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social.

Entendimento este que, coincide com os princípios e objetivos da ordem econômica listados no artigo 170 da Constituição.

Embora os atos de concentrações empresariais possam gerar efeitos danosos no mercado interno, que diz respeito ao mercado externo, pode contribuir para a entrada do país novos mercados haja vistas que, ao realizar uma fusão, incorporação, ou aquisição, pode fortalecer um grupo econômico, tornando-o competitivo a nível internacional abrindo espaço para a entrada de outros agentes econômicos nacionais no mercado externo, considerando que, ao obter conhecimento da existência de determinada oferta no país, outros agentes externos, passam a averiguar a disponibilidade de tal produto ou serviço, oportunizando a outros agentes econômicos o acesso ao mercado externo.

Nesse sentido, observa-se que se faz necessária, como dito anteriormente, a intervenção do estado na ordem econômica, com o objetivo de garantir uma economia de mercado sustentável, conforme os fundamentos garantidos constitucionalmente.

De acordo com Eros Roberto Grau<sup>18</sup>, a soberania nacional econômica, não

<sup>17</sup> TAVARES, RAMOS, André. **Direito Constitucional Econômico**, 3ª Edição, Editora Método, 2017. p. 86.

<sup>18</sup> GRAU, Eros, Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 3ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 1997. p. 98.

caracteriza em si isolamento da economia nacional perante outros países, mas sim, resultado da modernização decorrente do aprimoramento das políticas econômicas, reduzindo o nível de dependência econômica.

Bastos (2002, p. 807)<sup>19</sup> aduz que:

A livre concorrência é um dos alicerces da estrutura liberal da economia e tem muito que ver com a livre iniciativa. É dizer, só pode existir a livre concorrência onde há livre iniciativa. [...] Assim, a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa, e que consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais.

Sendo assim, não há que falar em livre concorrência, sem propiciar a livre iniciativa, portanto, o estado no exercício de sua soberania, proporciona uma e fomenta a outra, atendendo interesses empresariais, para fins de manutenção da estrutura econômica do país e, interesses coletivos como o aumento na oferta de empregos, decorrentes das fusões incorporações e aquisições bem sucedidas, ou seja, aquelas que atendem os requisitos legais e as obrigações restrições quando impostas pelo CADE.

Diante das considerações acima, cabe uma observação quanto às empresas de pequeno porte, haja vista que, se para um empresário de grande porte manter-se em um mercado em que ocorrem atos de concentrações empresariais e que destes, decorrem limitações à concorrência ou até mesmo o domínio de mercado relevante, o empresário de pequeno porte, caso não recebesse tratamento diferenciado, não se sustentaria.

Para tanto, o estado define tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte, considerando faixas de faturamento, para que estas tenham condições de se manter no mercado, em concorrência com os demais.

Ferreira Filho (2001, p. 356)<sup>20</sup> afirma que:

<sup>19</sup> BASTOS, Celso, Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Editora Saraiva. 2008. p.86

<sup>20</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2001. p.127

Numa era de gigantismo empresarial, a sobrevivência das empresas de pequeno porte é extremamente difícil. São elas, porém, um elemento de equilíbrio e, conseqüentemente, merecem um tratamento especial.

Sendo, portanto, de suma importância a permanência desses pequenos empresários no mercado, a fim de proporcionar a liberdade de escolha dos consumidores em relação a determinados produtos e serviços.

Outro fator importante, no que tange o princípio do tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, é o fato de estas serem as maiores empregadoras do país, atendendo inclusive o princípio do acesso ao trabalho digno.

Considerando o exposto, consta-se que é de suma importância que a ordem econômica seja protegida e desenvolvida, em consonância aos seus fundamentos norteadores, quais sejam, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, visando proporcionar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.

O estado por meio dos órgãos integrantes do SBDC, cumpre com sua incumbência no sentido de buscar o equilíbrio e a sustentabilidade necessária para o bom funcionamento econômico.

#### **4. CASOS DE CONCENTRAÇÃO EMPRESARIAL DE REPERCUSSÃO NO BRASIL**

Considerando as diretrizes constitucionais e a atual estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, faz-se necessária a análise dos atos de concentrações de repercussão nacional, os quais passamos observar.

##### **4.1 Fusão Sadia e Perdigão**

Em 2009 as empresas Sadia e Perdigão assinaram contrato de fusão para criação da Brasil Foods denominada “BRF”, que assumiu os direitos e obrigações das empresas que lhe originaram.

Após a concretização da operação societária, as empresas no prazo de 15 dias encaminharam o ato para apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que à época era formado pelo CADE, SEAE e a extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico “SDE” para fins de análise, deferimento ou indeferimento da operação.

As Secretarias SDE e SEAE emitiram seus pareceres, que posteriormente foram remetidos ao CADE. Com a apreciação do requerimento e em posse dos pareceres das Secretarias o relator Carlos Ragazzo apresentou relatório inicial, o qual entendeu que a operação societária deve se indeferida, considerando que sua efetivação poderia criar um cenário danoso ao consumidor, na medida em que geraria aumento dos preços dos alimentos e inflação.

Com base nos estudos apresentados pela SDE e SEAE, entendeu o relator que a BRF apresentava força para incorrer em concentração de mercado, criando um cenário que lhe permitiu o aumento dos preços dos produtos de seu portfólio, sem a redução os índices de vendas, considerando que a nova empresa é constituída por marcas fortes no mercado.

Em 13/07/2011, após diversas etapas de negociações, o CADE aprovou com restrições a fusão entre Sadia e Perdigão para a criação da BRF, foi assinado então o Termo de Compromisso de Desempenho “TCD”, impondo obrigações e restrições à operação autorizada.

De acordo com o TCD assinado, recaiu sobre a marca perdigão a suspensão nas vendas dos produtos pernil, presunto, tender, linguiça, paia pelo prazo de 3 anos, sobre os salames a suspensão será pelo prazo de 4 anos, e de 5 anos para as lasanhas, pizzas, kibes, almôndegas, e frios saudáveis.

Com relação à marca Batavo a suspensão das vendas foi fixada pelo prazo de 5 anos sobre os derivados de carnes processadas, incluindo hambúrgueres, salsicha, mortadela, peru in natura, kit festa aves e empanados além das margarinas.

Outra condição imposta foi a venda de 10 unidades industriais completas de alimentos processados, 2 abatedouros de suínos, 2 abatedouros de aves, 4 fábricas de rações, 12 granjas de matrizes de frangos, 2 incubatórios de aves e 8 centros de distribuições.

A BFR assumiu também o compromisso de alienar as marcas Rezende, Wilson, Patitas, Tikitos, Texas, Escolha Saudável, Light Elegant, Fiesta, Freski, Confiança, Doriana e Delícia.

O caso BRF permite a realização de uma análise criteriosa dos mecanismos estatais e da política econômica atual, voltada para a proteção da ordem econômica, considerando que o SBDC por meio dos órgãos integrantes no exercício de suas atribuições devem adotar como base primordial os fundamentos, princípios e objetivos da ordem econômica, a fim de garantir e prezar pelo desenvolvimento econômico e social nacional.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição assegura a livre iniciativa, ou seja, livre vontade para contratar, em que é assegurado ao empresário o direito de realizar negócios jurídicos lícitos sem que ocorra intervenção do estado.

No caso em análise, constata-se que houve vontade pelos agentes econômicos envolvidos na operação societária, sob o argumento de aprimoramento da capacidade produtiva e sinergia nas operações.

Ocorre que as marcas Sadia e Perdigão até então detentoras de fatia considerável de mercado, passaram a deter domínio de mercado especialmente no que toca o mercado de carnes processadas, conforme demonstrado pelos estudos elaborados pela SDE e SEAE.

Nesse ponto, observa-se um conflito de interesses da iniciativa privada, que ao concretizar a fusão entre duas grandes marcas, poderia ampliar sua fatia de domínio no mercado e de outro lado, interesses que recaem sobre o consumidor, considerando que a forma com que a fusão estava estruturada, poderia ocasionar o aumento dos preços dos produtos sem afetar os índices das vendas.

Esse acontecimento se dá quando o agente econômico alcança uma posição de domínio sobre o mercado em que atua, o qual inviabiliza a concorrência, no sentido

de que os concorrentes existentes não possuem força necessária para competir em igualdade, torna o acesso ao mercado difícil, inviabilizando a entrada de novos concorrentes, ou seja, um ato de concentração empresarial que afeta diretamente o equilíbrio econômico nacional.

No caso em estudo, observa-se que embora a fusão tenha sido realizada sob condições conforme indicadas inicialmente, há uma flagrante inobservância dos princípios, fundamentos e objetivos da ordem econômica, a serem analisados a seguir.

Quanto ao princípio de defesa do consumidor, como afirmado pelo relator Carlos Ragazzo, a fusão cria um cenário desfavorável, considerando que a agora BRF, detendo posição dominante no mercado, sem concorrentes fortes o suficiente para disputa em igualdade, torna o consumidor refém dos seus produtos, na medida em que as regras impostas pelo Termo de Compromisso de Desempenho não se aplicam de imediato, até porque não há como vender, por exemplo, 10 pólos industriais integralmente de imediato, e como se observa, o próprio TCD admite essa possibilidade, quando propõe a aplicação de medidas de forma gradativa, como o leilão com lance mínimo, e na hipótese desse ser esse deserto, prevê a ocorrência de leilão sem lance mínimo.

Ora, não há que falar em isenção de lesão ao consumidor, haja vistas que essas medidas como dito anteriormente ocorre de forma de gradativa, e considerando um período irrisório nesse caso de 1 ano, o qual sabemos ser insuficiente para aplicação das medidas, mesmo nessa hipótese a BRF, já estaria se beneficiando financeiramente da posição dominante no mercado.

Como previsto no 170 da carta magna a constituinte determina princípios norteadores da ordem econômica, constata-se que em inobservância a estas garantias, o legislador infraconstitucional fere não somente os princípios, mas também os fundamentos e objetivos estabelecidos, quando concede poderes nesse caso ao CADE, no sentido de sobrepor interesses.

Esse entendimento decorre da interpretação do artigo 61 da lei 12.529/11, em reconhecendo a nocividade do ato em análise, defere seu pedido e determina a

aplicação de restrições com possível força de reversão dos efeitos negativos sobre a economia.

Nesse caso, entende-se que entre o deferimento do ato e efetividade da restrição imposta, já ocorreu o dano à livre concorrência e conseqüentemente alcançou o consumidor.

O inciso V do artigo 170, ao determinar defesa do consumidor como princípio norteador, reconhece a fragilidade desse agente perante o mercado, sendo, portanto, uma parcela que necessita de proteção, no sentido de não sofrer conseqüências negativas decorrentes de desvios de interpretações, que visam favorecer especificamente o empresário.

Em análise aos incisos VII que trata da redução das desigualdades sociais e regionais e o inciso VIII que garante a busca do pleno emprego do artigo 170, nota-se que operações societárias como a realizada pela BRF, projeta efeitos sobre a classe trabalhadora, na medida em que, cria-se uma nova empresa, com novas diretrizes, revisões de processos e procedimentos internos, que realiza a implantação de políticas de remunerações com baixo custo, que centraliza operações e aplica ferramentas de gestão a fim exclusivo de aumento de lucros.

Nesse sentido, cabe uma ressalva, nada impede o empresário de aprimorar seus processos de gestão a fim de melhorar os resultados financeiros, não há ilicitude decorrente de poder econômico, o que torna ilícito é o abuso do poder econômico, porque esse afeta diretamente a ordem econômica, alcançando os concorrentes em desvantagem.

Feita a ressalva, volta-se aos incisos VII e VIII do artigo 170, o empresário praticando esses ajustes após o deferimento da fusão, conseqüentemente gera a revisão de tarefas, incorrendo em ociosidade de funções, logo, a fim de reduzir ocorrem as rescisões sobre os contratos de trabalho. No caso em tela, o vice-presidente de Relações Institucionais do grupo BRF <sup>21</sup> concedeu entrevista publicada

<sup>21</sup> AMATO, FÁBIO, **Fusão entre Sadia e Perdigão não vai gerar desemprego**. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/07/fusao-entre-sadia-e-perdigao-nao-vai-gerar-desemprego-diz-brf.html>> Acesso em 16/09/2018

no dia 12/07/2011, aduz que:

As fusões, de uma maneira geral, geram demissão, porque é da natureza da fusão a sinergia. Na nossa indústria, por uma peculiaridade dela, que é de mão de obra intensiva e que busca incorporar novas tecnologias, isso não aconteceu e não vai acontecer.

Dessa fala, consta-se que a própria empresa reconhece as consequências decorrentes do processo de fusão, no entanto, assegura que pela natureza do negócio não ocorrerão demissões.

Ora, não há falar em mitigação desse risco, é evidente que operação de fusão provocam uma movimentação do ponto de vista de gestão que incorre em análise da política de cargos e remunerações.

Nesse contexto, é possível assegurar que a concentração gerada pela fusão fere diretamente os fundamentos da ordem econômica, na medida em que gera desemprego, inviabilizando o acesso ao pleno emprego, com efeitos sobre a qualidade de vida do trabalhador atingindo a existência digna.

Acompanhando o efeito cascada provocado por ato de concentração empresarial, chega-se a um ponto crítico, quando constata-se a redução do número de vagas de emprego, levando em conta que o empregado é consumidor, ao perder seu meio geração de renda conseqüentemente reduz ou deixa de consumir produtos e de utilizar serviços, a fim de garantir o mínimo necessário para sua existência, isso é fato.

Ocorre algo que aparentemente não afeta uma parcela grande da sociedade, ao passar por análise aprofundada, observa-se que a proporção das consequências dos atos de concentrações é ampla. Haja vista que, deixando de consumir ou reduzir o consumo, esse cidadão deixa de participar ou reduz sua parcela no fluxo econômico do país, ora, isso fere o equilíbrio do mercado.

Embora o estado por meio do CADE tenha imposto o TCD, nota-se que as consequências negativas são imediatas que demonstram resultados no curto prazo, mas as ações voltadas para mitigação dos efeitos nocivos podem ser observadas em longo prazo, quando são viáveis.

Nota-se que impor a condição de venda de determinadas marcas e impedir a comercialização de determinados produtos no prazo máximo de 5 anos, com a justificação de criar o ambiente econômico favorável ao surgimento de um concorrente forte, não atende ao fundamentos, princípios e objetivos da Ordem econômica, porque, como dito anteriormente o dano nesse intervalo já foi provocado.

Nesse ponto especificamente, consta-se um desvio de interpretação do CADE, ao analisar as consequências da operação. Esse desvio de interpretação demonstra que esse órgão integrante do SBDC, não é imparcial, considerando realizar distorções da legislação, a fim de atender os interesses exclusivamente de ordem privada, sobrepondo aos interesses públicos.

Essa constatação decorre do fluxo pelo qual o requerimento desse ato de concentração seguiu dentro do CADE, como consta em reportagem publicada<sup>22</sup> no site G1.com em 13/07/2011, foram realizadas 12 reuniões entre o CADE e a BRF, a fim de assinarem o TCD.

Quanto ao princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, previsto no inciso IX, não foi levado em consideração, haja vistas que se a época dos fatos não havia concorrente grande direto, tampouco havia a possibilidade de atuação de forma concorrente por empresas de pequeno, no período e que o TCD estava em curso. Essa flagrante inobservância das garantias constitucionais.

Considerando as análises realizadas sobre as previsões constitucionais e infraconstitucionais, que versam sobre a Ordem econômica, conduz para o entendimento de que o ato de concentração realizado está marcado por vícios, porque ferem diretamente interesses e garantias de ordem pública e privada, na medida em que cria um agente econômico forte a ponto de impedir ou limitar a concorrência igualitária e que gera desemprego. Esse agente econômico criado, pode-se dizer que não cumpre com a sua função social, haja vistas que, deixa de contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais, ou seja, provoca mais dano.

<sup>22</sup> AMATO, FÁBIO. **Veja os principais pontos do acordo para a fusão Sadia-Perdigão**. Disponível em < <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/07/veja-os-principais-pontos-do-acordo-para-fusao-sadia-perdigao.html>.> Acesso em 11/06/2018

Por outro lado, há quem afirme que a fusão da BRF cumpre com sua função social, como entendeu os 3 votos vencedores, na medida em que a nova empresa mesmo se submetendo ao TCD, com condições a serem cumpridas no prazo máximo de 5 anos, ainda assim, estaria gerando riquezas, empregos, contribuição tributária, estaria estimulando os concorrentes mesmo que não tão fortes a buscarem o desenvolvimento tecnológico e aprimoramento dos processos produtivos, para que se posicionem no mercado de forma concorrente.

Ainda assim, não há como garantir que há o cumprimento interino das obrigações atribuídas tanto à iniciativa privada, quanto a função preventiva do CADE, no sentido de assegurar o equilíbrio no mercado.

José Afonso da Silva<sup>23</sup>, afirma que:

A liberdade de iniciativa, é legítima enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário.

Desse ensinamento, é possível identificar que na fusão em análise, há um manifesto interesse a ser desvelado, embora o estado tenha tornado legítimo um ato que fere os ditames da justiça social. Interesse este que pode ser observado de forma clara, quando as secretarias SAE e SEAE emitem pareceres com posicionamento desfavorável, por constatar riscos ao equilíbrio do mercado e o CADE por não ter sua atuação baseada somente nos pareceres, desvirtua os regras constitucionais, a fim de tornar viável juridicamente um ato que se opõe aos interesses da ordem econômica.

O artigo 173, parágrafo 4º da Constituição define que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros. Esse dispositivo deve ser analisado em conjunto ao artigo 170, inciso IV que assegura a livre concorrência, que somados possuem o objetivo de tutelar o equilíbrio econômico nacional. Logo, o caso de fusão em análise se demonstra controverso aos interesses econômicos e sociais do Brasil,

<sup>23</sup> SILVA, JOSÉ, AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição. Malheiros Editora, 2007. p. 794

considerando os apontamentos realizados anteriormente, resta demonstrado que o interesse que prevaleceu para a decisão do CADE, não contempla os de ordem pública, cobrindo apenas os interesses dos empresários da BRF.

No que toca poder econômico, José Afonso da Silva <sup>23</sup>, afirma que:

Quando o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a livre iniciativa de outros, com a ação no campo econômico, ou quando o poder econômico passa a ser o fator concorrente para um aumento arbitrário de lucros do detentor do poder, o abuso fica manifesto.

Perfeita a constatação do Professor José Afonso da Silva, no sentido de atrelar esse entendimento ao caso em análise, nota-se que fica claro que o poder econômico que a BRF detém decorrente da fusão de duas grandes marcas alimentícias, torna esse fator concorrente, e considerando não existir a época dos fator concorrente em condições de disputar o mercado de forma igualitária, elevou a BRF a posição de domínio do mercado, decorrente do poder econômico gerado e como consequência de desídia do estado por meio da atuação frustrada do CADE.

#### 4.2 Antarctica e Brahma

Considerando os estudos apresentados pela SDE e SEAE, entendeu o CADE que a AmBev apresentou força para incorrer em concentração de mercado relevante no que toca as bebidas alcoólicas, oportunizando a elevação dos preços dos produtos produzidos, inclusive aumentando as vendas, haja vista que ambas as empresas já estão consolidadas no mercado nacional.

No ano 2000, após a realização de diversas negociações o CADE aprovou a fusão no mercado de bebidas alcoólicas com restrições e no mercado de bebidas em geral

<sup>23</sup> SILVA, JOSÉ, AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição. Malheiros Editora, 2007. p. 785

sem restrições, mediante assinatura do Termo de Compromisso de Desempenho “TCD”, impondo obrigações e restrições à operação autorizada.

De acordo com o TCD assinado, a AmBev comprometeu-se a no prazo de até 5 anos, vender uma unidade fabril completa em cada região do país, sendo estas Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Consta no termo a obrigação de venda da marca Bavaria, e nos locais previstos para ocorrer fechamento de unidade fabril, esta não deveria ser simplesmente fechada, inicialmente a unidade deveria ser ofertada no mercado, e se desta venda resultar rescisões dos contratos de trabalho a AmBev deveria capacitar e criar programas de reintegração ao mercado de trabalho.

O caso AmBev permite a realização de uma análise criteriosa dos mecanismos estatais e da política econômica atual, voltada para a proteção da ordem econômica, considerando que o SBDC por meio dos órgãos integrantes no exercício de suas atribuições devem adotar como base primordial os fundamentos, princípios e objetivos da ordem econômica, a fim de garantir e prezar pelo desenvolvimento econômico e social nacional.

Ocorre que, o caso em tela gerou a concentração de 70% do mercado de bebidas, sem distinção entre alcoólicas e bebidas em geral. No entendimento do CADE em negociação com ambas as companhias, a divisão entre mercado de bebidas alcoólicas e bebidas em geral, se fez necessária para a perfeita classificação do negócio em questão, a fim de justificar a autorização da operação societária.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição assegura a liberdade de iniciativa, desde que sejam observados os demais princípios e diretrizes fixadas na carta magna, a fim de alcançar equilíbrio no mercado.

No caso em análise, constata-se que houve vontade pelos agentes econômicos envolvidos na fusão, sob o argumento de angariar forças econômicas, a fim de inserir a AmBev no mercado internacional com capacidade para disputar em paridade com agentes internacionais.

Ocorre que a agora AmBev já detentora de fatia considerável de mercado de bebidas, passaria deter domínio de mercado especialmente no tocante ao mercado de

alcoólicas, conforme constado pelos estudos apresentados pelas secretarias SAE e SEAE.

Nesse ponto, constata-se conflito de interesses da iniciativa privada, que ao concretizar a fusão entre duas grandes marcas, poderia ampliar sua fatia de domínio no mercado e de outro lado, interesses que recaem sobre o consumidor, considerando que a forma com que a fusão estava estruturada, poderia ocasionar o aumento dos preços dos produtos e propiciar e consolidar entrada do produto no mercado internacional.

No caso em estudo, uma flagrante inobservância dos princípios, fundamentos e objetivos da ordem econômica, a serem analisados a seguir, os quais passamos a analisar.

Quanto ao princípio de defesa do consumidor, a fusão gera um cenário desfavorável, considerando que a empresa constituída, agora possui força para domínio de mercado relevante, com poucos concorrentes diretos em condições de disputa igualitária, inviabilizando o acesso de novos concorrentes ao mercado, diminuindo o leque de opções e tornando o consumidor refém dos produtos comercializados

Essa constatação decorre do TCD, em que prevê a aplicação das obrigações no prazo de até 5 anos, ou seja, entre a fusão e finalização dos compromissos assumidos com os órgãos integrantes do SBDC, é possível a AmBev se beneficiar financeiramente, pelas condições de mercado criadas por sua fusão.

Nesse sentido, não há que falar em mitigação dos riscos impostos à ordem econômica, haja vistas que essas medidas como dito anteriormente ocorre de forma de gradativa, e minimamente considerando um período de 1 ano, o qual, mesmo nessa hipótese a empresa constituída, colhe os benefícios decorrentes do abuso do poder econômico

A inobservância das garantias constitucionais não fere somente o ordenamento, mas põe o em risco o equilíbrio do mercado, haja vistas que, podem gerar demissões em massa ou gradativas, não somente por parte do novo agente, mas também daquelas empresas que não conseguem competir em igualdade e acabam por encerrar suas atividades.

As imposições de restrições nesse caso se mostram ineficientes, como dito anteriormente, pelo fato de serem aplicadas gradativamente e por produzirem efeitos negativos imediatos sobre a economia.

Consta-se nesse sentido, a inversão de interpretação da legislação a fim de viabilizar juridicamente uma operação que fere o ordenamento jurídico, esse entendimento decorre primordialmente pelo fato do CADE acatar a divisão de mercados entre bebidas alcoólicas e bebidas em geral, pois em essência trata-se de bebidas.

Conforme o artigo 170, inciso V, o legislador ao reconhece a fragilidade consumidor perante os agentes econômicos, exigindo nesse sentido proteção jurídica nas relações de consumo, a fim de não recaírem sobre estes efeitos danosos decorrentes da desídia do estado por meio dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Na fusão em análise, consta-se também uma flagrante ofensa princípios aos constantes nos incisos VII que trata da redução das desigualdades sociais e regionais e o inciso VIII que garante a busca do pleno emprego do artigo 170, nota-se que operações societárias como a realizada pela AmBev, projeta efeitos sobre a classe trabalhadora, na medida em que, cria-se uma nova empresa, com novas diretrizes, revisões de processos e procedimentos internos, que realiza a implantação de políticas de remunerações com baixo custo, que centraliza operações e aplica ferramentas de gestão a fim exclusivo de aumento de lucros. Essa evidencia decorre além da legislação, é possível presumi-la do próprio TCD, que prevê a necessidade de desenvolvimento de programas para reintegração no mercado de trabalho, dos possíveis trabalhadores afetados pelo desemprego.

Como observado no caso BRF e agora no caso AmBev, cabe a mesma ressalva, de que nada impede o empresário de aprimorar seus processos de gestão a fim de melhorar os resultados financeiros, não há ilicitude decorrente de poder econômico, o que torna ilícito é o abuso do poder econômico, porque esse afeta diretamente a ordem econômica, alcançando os concorrentes em desvantagem.

E convenhamos que nesse caso o desemprego a ser gerado é tão notório, que o empresário adianta aos órgãos integrantes do SBDC a existência dessa possibilidade,

em realizar ajustes após o deferimento da fusão, com potencial alcance de revisão das tarefas, incorrendo em ociosidade de funções, logo, a fim de aprimoramento do modelo de gestão.

Em uma tentativa de camuflar os efeitos negativos, o CADE acatou o pedido de estruturação de um programa para inserção profissional, ora, não haveria que falar nessa possibilidade, porque é intrínseca às fusões a readequação das operações, gerando desemprego.

Ora, não há falar em mitigação desse risco, é evidente que operação de fusão provoca uma movimentação do ponto de vista gestão que incorre em análise da política de cargos e remunerações.

Novamente, constata-se que o instituto de fusões pode gerar alcance a novos mercados, mas em contrapartida, fere diretamente os fundamentos da ordem econômica, na medida em que gera desemprego, inviabiliza o acesso ao pleno emprego, com efeitos sobre a qualidade de vida do trabalhador e inviabiliza existência digna seja do empregado desligado, seja do consumidor afetado.

Embora o estado tenha imposto condições para a permissão da fusão, nota-se que as consequências negativas são imediatas que demonstram resultados no curto prazo, mas as ações voltadas para mitigação dos efeitos nocivos podem ser observadas em longo prazo, quando são viáveis, essa observação está presente tanto no caso BRF como no caso em análise atualmente. Trata-se de uma característica do CADE, em uma tentativa frustrada de reverter as consequências decorrentes de sua própria ineficiência.

Nesse ponto cabe uma ressalva, com relação a permissão para a realização de fusões, o ordenamento não impede que o empresário exerça seu direito de liberdade de iniciativa, mas veda operações que geram efeitos econômicos irreversíveis, nesse caso a fusão gera efeito sobre a economia que tem potencial para ser revertida a longo prazo, nesse ponto, pode se dizer que há uma relativização dos princípios norteadores da Ordem econômica, mas isso não significa deixar de observá-los.

Desse entendimento constata-se que nem toda operação de fusão é nociva, mas quando apresentar risco de desequilíbrio econômico, o SBDC deve presar pela segurança e impor medidas efetivas que acompanham o desenvolvimento da fusão,

e não com efeitos de curto prazo que favoreçam o empresário sem efeitos positivos sobre o interesse coletivo.

Como dito anteriormente, no caso BRF, a fusão em análise está marcada por vícios, porque ferem diretamente interesses e garantias constitucionais, na medida em que cria um agente econômico forte a ponto de impedir ou limitar a concorrência igualitária e que gera desemprego. Deixando esse novo agente de cumprir com a sua função social, considerando que, deixa de contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais.

Embora exista a possibilidade dessa fusão se mostrar eficiente a longo prazo, devemos levar em consideração a finalidade pela qual o estado criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, e a primeira é assegurar a atividade preventiva e repressiva sobre atos que possam gerar desequilíbrio no mercado. Como na fusão da BRF a AmBev, teve sua permissão para concretização com base em interesses da iniciativa privada, com fortes consequências sobre o interesse público que teve relativizado suas garantias, a fim de tornar um ato de concentração ilegal e legítimo. Uma hipótese a ser considerada em ambas as atuações frustradas do CADE, é o fato de este não ter seus atos vinculados aos pareceres das secretarias, ou seja, o estado cria um sistema voltado para a proteção do equilíbrio econômico, mas os órgãos que o integram não estão vinculados a seus estudos, nesse sentido, questiona-se qual a o real posicionamento do CADE a respeito da matéria.

Importante ressaltar que o artigo 173, parágrafo 4º da Constituição assegura que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros. Esse dispositivo deve ser analisado em conjunto ao artigo 170, inciso IV que assegura a livre concorrência, que somados possuem o objetivo de tutelar o equilíbrio econômico nacional, no entanto, a relativização dos princípios, fundamentos e objetivos da ordem econômica, decorrente de distorção interpretativa do CADE, é pelos dois casos analisados nesse trabalho, ferem diretamente ambos os dispositivos.

Tendo em vista a necessidade de manter equilíbrio no mercado, o estado deve mostrar-se eficiente, no que tange sua atuação preventiva e repressiva a práticas anticoncorrenciais.

Nesse sentido, cabe salientar que o legislador ao garantir constitucionalmente a proteção a Ordem econômica já está reconhecendo a importância de tal instituto bem como definido as posições dos agentes envolvidos, sejam estes agentes econômicos ou consumidores.

A necessidade em combater práticas anticoncorrenciais historicamente não é novidade, ainda que pareça algo intrínseco ao capitalismo.

A prática de concentrações empresariais, é uma realidade presente em países em desenvolvimento como Brasil, em que as práticas que visam a obtenção de vantagens em favor próprio decorrem da cultura local. Assim, visando a mitigação ou eliminação de tais práticas é que, no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a proteção à ordem econômica, que, conforme o exposto no art. 174 da Constituição Federal de 1988, cabe ao Estado, considerando que ele, na posição de agente normativo e regulador da ordem econômica, deve fiscalizar, incentivar e promover, o planejamento necessário.

Do mesmo modo, o art. 170, caput e inciso IV, traz a finalidade da ordem econômica que preconiza garantir a todos existência digna, sendo que, para tanto, o princípio da livre concorrência deverá ser observado, pelo estado e pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Logo, o estado deve no exercício de sua soberania, promover políticas públicas voltadas para a proteção da ordem econômica e estruturar os órgãos fiscalizadores e reguladores, a fim de que seus atos sejam pautados nos princípios, fundamentos e objetivos da ordem econômica

Com o advento da Lei 12.529/2011, observa-se uma tentativa do estado em aprimorar seus mecanismos de intervenção a fim de assegurar um a economia de mercado sustentável.

Assim sendo, o presente estudo acadêmico se propôs a analisar os atos de concentrações empresariais e suas consequências sobre a ordem econômica e a atuação do estado seja de forma preventiva ou repressiva.

Por fim, este estudo se propôs a analisar a real atuação do CADE perante atos de concentrações empresariais.

Ainda que, ao longo dos anos, tenha havido uma mudança na forma de intervenção do estado sobre a Ordem Econômica, nota-se que esse aprimoramento tem se mostrado ineficiente, na medida em que, ainda permite a incidência de distorções interpretativas da legislação, a fim de atender interesses exclusivamente da iniciativa privada.

Logo, para preservar a ordem econômica e garantir a efetividade de seus fins, faz-se necessário, então, um nível de intervencionismo do Estado, que nos dizeres de Avelãs Nunes <sup>24</sup>:

A intervenção do Estado na vida econômica é um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, identificando-se, em termos econômicos com um princípio de segurança. Não poderá ser entendida como limitação ou desvio imposto aos objetivos das empresas (particularmente das grandes empresas), mas como redução de riscos e garantia de maior segurança na prossecução dos fins últimos da acumulação capitalista.

Nesse sentido, ressalta-se que atuar em um ambiente econômico formado por um leque de agentes com diferentes perfis e objetivos, mas com um em comum, o lucro, conduz para um ambiente de mercado desafiador, nos quesitos decorrentes da competitividade e também daqueles decorrentes do cumprimento da legislação.

Desse entendimento, podemos observar que liberalismo econômico, marcado pela inercia do Estado, incorreu em uma desordem ao sistema econômico. Dessa forma, para que o mercado apresente condições de competitividade, requer a garantia da liberdade de iniciativa e concomitantemente, operar uma regulamentação, mesmo que mínima, mas que se mostre eficiente.

Considerando que o exposto até aqui pode ser entendido como proteção da ordem econômica, é necessário identificar do que ela está sendo protegida. Como já mencionado, o presente estudo tem objetivo realizar a análise das concentrações empresariais e suas consequências.

<sup>24</sup> NUNES, JOSÉ, AVELÃ. **Noção e Objeto da Economia Política**. 2ª edição. Edições Almedina, 2013.p 98

Fato é que o interesse dos agentes econômicos decorre da meta de obtenção de lucros, no entanto, esse objetivo de cunho privado deve observar os ditames impostos pela legislação e pela política econômica aplicada no país.

Apontamentos históricos mostram que o combate a práticas anticoncorrenciais no Brasil, se mostraram ineficientes, nesse ponto podemos constatar que não precisa ir tão longe para entender de onde vem essa ineficiência, ela decorre do desvio interpretativo que recai sobre as noras e dos interesses e da desídia praticada por órgãos como o CADE, que no exercício de suas atribuições, distorce o fim de suas competência.

Assim, ao analisar os atos de concentrações empresariais como parte da no Brasil faz-se necessário entender como se deu o início ao combate a tais práticas anticompetitivas.

As políticas antitruste brasileiras tiveram influência, na lei antitruste estadunidense denominada Sherman Act, de 02 de julho de 1890, anos depois adotada pelos Clayton e Federal Trade Commission acts, no ano de 1914. No Brasil, talvez o primeiro esboço de defesa da concorrência, além da previsão no art. 141 da Constituição Federal de 1937, tenha sido o Decreto-Lei 869 de 18 de novembro de 1938, cuja principal intenção era a repressão do abuso do poder econômico e a proteção do interesse do consumidor. Ao longo de 73 anos, foram 17 alterações na legislação<sup>10</sup>, dentre leis e decretos-lei, até se chegar na Lei nº 12.529 de 20 de novembro de 2011.

No decorrer dos anos, ao mesmo tempo em que os atos de concentrações empresariais tornaram-se mais complexos, as leis antitruste foram se tornando restritivas. A fim de mitigar tais práticas, o estado aprimorou a intervenção preventiva e repressiva sobre atos anticompetitivos, que geram o desequilíbrio econômico.

#### 4.3 Braskem e Solvay Indupa

Em 17 de dezembro de 2013 a Braskem S/A anuncia um acordo comercial com a Solvay Indupa S.A.I.C., para a compra de 70,59% de seu capital, que após sua

efetivação leva a Braskem a detenção de 99,99% da Solvay Indupa Brasil, pertencente à Solvay Indupa S.A.I.C., ambas fabricantes de PVC-S, PVC-E, soda cáustica, e outros produtos, no entanto, o ato de concentração foi submetido à análise do CADE, conforme passamos a analisar.

A relatoria do pedido de fusão, ficou sobre os cuidados do Conselheiro Gilvandro Araújo, que de forma exaustiva explorou os estudos realizados tanto pela Superintendência Geral do CADE, pelo Departamento de Estudos Econômicos e os fornecidos pelas requerentes.

Após a realização dos estudos necessários, a superintendência do CADE constatou que a aquisição entre as empresas incorre em formação de monopólio no mercado dos produtos PVC-S, PVC-E e resulta em elevada concentração no ramo de soda cáustica, produtos estes utilizados nos mercados de papel e celulose, metalurgia e petroquímicas, resultando também em aumento significativo dos preços, considerando que a concorrência estaria restrita a três fornecedores.

Constatou-se também que a possibilidade importação dos produtos com a finalidade de mitigar os impactos mostra-se insuficiente, haja vistas que, elevam os custos sobre os produtos, na medida em que há incidência de tributos, custos operacionais logísticos como frete, seguro, despesas aduaneiras e armazenagem.

Outro ponto analisado pela Superintendência do CADE, foi o atual volume de importações desses produtos, que segundo a conclusão da autarquia não decorre da competitividade com agentes internacionais, mas sim da insuficiência produtiva nacional.

Considerando os resultados dos estudos realizados, a Superintendência encaminhou o pedido para análise e decisão do Tribunal do CADE, que em sessão deve analisar os apontamentos levantados na instrução.

Em sessão realizada dia 12 de novembro de 2014 o pedido foi analisado, sendo que, o relator apontou diversas divergências entre os estudos apresentados pelas requerentes e os realizados pela Superintendência Geral do CADE e o Departamento de Estudos Econômicos, divergências essas que recaiam sobre a fixação do mercado geográfico, sobre os preços praticados pelo mercado no Brasil e no exterior, até em

relação às opiniões dos clientes das requerentes, conforme será abordado posteriormente.

Nos estudos realizados, foi constatado que as requerentes são líder e vice-líder no mercado de PVC-S e PVC-E no Brasil, ocorre que não há outro produtor ou fornecedor de tais itens no mercado nacional. Considerando históricos financeiros, apresentados pelas requerentes, consta-se que para a entrada de um novo agente com potencial de concorrência no mercado exige investimento inicial avaliado em 1 bilhão de reais, que após a construção de uma planta produtiva o tempo médio para que esta opere em plena capacidade é de aproximadamente 2 anos, ou seja, não há os requisitos de previsibilidade, tempestividade e viabilidade em relação a entrada de um novo agente econômico no, mercado com intuito de promover a competitividade no ramo.

As requerentes apresentaram estudos em que buscavam fixar um mercado global homogêneo em relação a fixação dos preços, ocorre que os próprios números apresentados afastam essa homogeneidade, considerando que o preço praticado pela Braskem sobre o produto PVC-S no Brasil é muito maior que o preço praticado nos Estados Unidos, Europa e Ásia, suscitando dúvidas quanto a veracidade dos estudos apresentados pela Braskem e Solvay.

Nesse sentido, o relator do caso questiona se antes da fusão entre as requerentes, já não existe em nível certo abuso de poder de mercado, haja vistas que, no mercado nacional os produtos são comercializados com valores superiores ao mercado global, preço este verificado antes dos custos com logística e carga tributária nacional.

Constatou o relator em seu voto que os consumidores brasileiros são onerados, na medida em que, a ausência de outros agentes econômicos no mercado, inviabiliza a competitividade efetiva e necessária para promover o equilíbrio no mercado.

No item nº 217 do voto o relator aduz expressamente que a fusão requerida resulta em concentração do mercado nacional sobre o produto PVC-E em aproximadamente 70% à 80%, sendo que a Solvay Indupa Brasil é a única fabricante de resina PVC instalada no Brasil e a Braskem, com caráter de exclusividade distribui o produto PVC-E produzido pela Mexichem Colômbia.

Sendo assim, a fusão requerida resulta na concentração da única fabricante nacional com a única distribuidora/Fornecedora de PVC-E, tendo essa operação alto potencial de nocividade à concorrência no mercado nacional.

Conforme o Guia para Análise Econômica de atos de Concentração Horizontal expedida pela SEAE e pela SDE, o que pode afastar o abuso de poder econômico, é a efetividade das importações, ou seja, ser um fator de regule o mercado, no entanto, no caso em análise ficou demonstrado existem barreiras que tornam a opção insuficiente, na medida em que não há pronta disponibilidade do produto e que o tempo médio para a conclusão da importação é de aproximadamente 60 dias, que o agente importador deve dispor de alto valor para o processo de nacionalização da carga, altos custos logísticos, seguro e outros.

Com o intuito de afastar o entendimento acima, as requerentes apontaram uma lista de traders que operam no mercado nacional, que supostamente importavam e mantinham em estoque os produtos PVC-S e PVC-E para fins de comercialização. Ocorre que a Superintendência Geral do CADE e o Departamento de Estudos Econômicos, a fim de dirimir qualquer dúvida a respeito da análise, realizou diligência extra, ou seja, consultou as empresas apontadas pelas requerentes, sendo que das 29 traders apontadas, apenas 7 trabalham com importação desses produtos e duas mantêm em estoque, as demais realizam importações desses produtos por conta e ordem de terceiros esporadicamente.

Os clientes das empresas requerentes e terceiros interessados, foram consultados com relação a probabilidade de realizarem importações dos produtos em discussão, sendo que somente dois clientes afirmaram que em caso de aumento de preços do mercado nacional, possivelmente realizariam a importação.

Outro ponto suscitado pelo relator, é que a análise realizada até então está limitada ao mercado nacional, ocorre que a Solvay possui planta produtiva na Argentina e nesse sentido, não foi possível apurar sua representatividade na América do Sul.

Deste modo, no Brasil, é possível afirmar que há certa estabilidade com relação a aplicação de preços, haja vista que a Braskem surge como primeira opção no

mercado, seguida do segundo lugar ocupado pela Solvay, logo, a fusão ora requerida incorre na concentração entre líder e vice-líder.

Embora as requerentes sejam atuantes no mercado nacional detentoras de poder econômico, mesmo que insuficiente, provocam certa rivalidade, com a fusão ora proposta, esse baixo índice de competitividade será eliminado, formando então monopólio no ramo.

Considerando a análise empreendida no caso, constata-se que a fusão entre líder e vice-líder de PVC, medidas de caráter estrutural e comportamental a fim de dirimir o abuso de poder de mercado, resultado da operação.

Embora as requerentes tenham sido notificadas quanto a necessidade de apresentação de propostas com relação a estrutura societária e comportamentos no mercado, ambas não trouxeram soluções desse gênero, apresentaram somente propostas relacionadas a comportamentos que estariam sobre o controle destas e não de outros agentes econômicos.

Observou o relator que a ausência de agentes econômicos fornecedores do produto, incorre em domínio de poder de mercado, tendo como consequência o aumento arbitrário de preços.

Conclui o relator que ficou demonstrado que a fusão entre Braskem e Solvay, não pode ser aprovada nas condições propostas pelas requerentes. Considerando todos os fundamentos suscitados no voto, essa operação incorre na união da líder e vice-líder no mercado de PVC a nível de América do Sul, apresentando provável impacto concorrencial, considerando que não há elementos de mitigação.

O pedido de fusão entre Braskem e Solvay demonstra a razão pela qual faz-se necessária a intervenção do estado na ordem econômica, por meio dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, isso porque os órgãos integrantes desse sistema, no exercício de suas atribuições devem prezar pelos fundamentos, princípios e objetivos da ordem econômica, a fim de garantir o desenvolvimento econômico e social nacional, conforme exige a Constituição Federal.

Cabe nesse sentido, observar que a livre iniciativa, é assegurada ao empresário constitucionalmente, ocorre que, tal garantia não pode sobrepor outras, nesse caso a

livre concorrência, ou seja, não pode o estado permitir que o agente econômico no exercício da livre iniciativa, forme estruturas societárias com interesse exclusivamente individual, sobrepôr um interesse público como é o caso da livre concorrência.

Sendo assim, observa-se que o artigo 1º inciso IV da Carta Magna declara valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ou seja, esta última é assegurada desde que sejam observados valores sociais.

Em conformidade ao entendimento exposto anteriormente, é a aplicação do artigo 170 da Constituição, em que define expressamente que a livre iniciativa é fundamento da Ordem Econômica, ou seja, a proteção a essa garantia está diretamente ligada ao cumprimento de seu objetivo, nesse caso garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No caso em análise, ficou demonstrado no curso da instrução do Ato de Concentração, que embora as empresas estivessem exercendo seu direito de livre iniciativa, esse exercício de forma ilimitada, incorreria em graves consequências ao mercado, como por exemplo tornar uma barreira para a entrada de novos agentes econômicos, aumento arbitrário de preços, eliminação da competitividade, entre outros.

Ocorre que as requerentes isoladamente já são detentoras do mercado nacional no que diz respeito a fabricação e distribuição de PVC-S e PVC-E, haja vistas que não há outro agente no Brasil que disponha de tais produtos.

Ou seja, se a livre iniciativa for exercida de forma irrestrita sem intervenção do estado, o equilíbrio econômico nacional fica comprometido, na medida em que o interesse tutelado seria exclusivamente individual, o que se opõe a previsão Constitucional, que determina o equilíbrio entre o interesse individual e o coletivo.

Nesse ponto, constata-se claramente que o interesse das requerentes em adquirir permissão estatal com relação a fusão proposta, era meramente individual, sem observar as garantias de interesse coletivo afetadas pela concentração empresarial, isso porque, a fusão incorreria em formação de monopólio no ramo de PVC no Brasil.

Ora, se estamos diante de uma Constituição que definiu diretriz a fim de promover o equilíbrio econômico nacional, que garante a livre iniciativa e a livre concorrência, em que momento a autorização para formação de um monopólio atenderia aos ditames constitucionais?

No caso Braskem e Solvay, ficou claro que o objetivo era a formação de uma estrutura societária forte o suficiente para criar barreiras de acesso ao mercado para novos concorrentes, resultando para as requerentes a detenção de mercado geográfico, proporcionando a estas a possibilidade de praticar comportamentos que nocivos ao equilíbrio econômico nacional, seja pelo aumento arbitrário de preços, limitação no fornecimento de PVC quando oportuno, reorganização de plantas produtoras ao ponto de gerar a redução de postos de trabalho, elevação dos custos que recaem sobre a construção civil por exemplo.

Nesse sentido, cabem observações acerca do princípio de defesa do consumidor, considerando que a fusão gera um cenário desfavorável, na medida em que a nova estrutura societária, agora na condição de monopolista no mercado de PVC, detém o controle do mercado nacional sobre esse produto, inviabilizando ao consumidor a possibilidade de escolha, seja do ponto de vista, qualidade, disponibilidade ou preços.

No que toca o princípio da livre concorrência, expresso no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal, em que o legislador busca promover o equilíbrio no mercado, a ponto de criar um ambiente que favorável à competitividade entre agentes econômicos em igualdade e de forma sustentável, estimulando estes a desenvolverem seus processos produtivos e aprimorem o produto ofertado ao consumidor, constata-se que a fusão ora proposta pela Braskem e Solvay está integralmente em oposição aos ditames constitucionais sobre a ordem econômica.

Sendo assim, observa-se que as consequências geradas por atos de concentrações empresariais afetam inclusive a qualidade dos produtos postos no mercado, considerando que se há monopólio sobre um determinado ramo, o agente detentor dessa condição monopolista não precisa disputar com outros agentes a escolha do consumidor, haja vistas que não há concorrente, ou seja, o agente que detém o domínio do mercado não será estimulado a desenvolver seus processos produtivos com intuito de melhorar a qualidade do produto, não despenderá esforços

para ofertar o produto com preço acessível, pelo contrário, possivelmente irá criar meios para encarecer o produto, a fim de obter lucros exorbitantes.

Nesse contexto, o consumidor torna-se refém de determinados agentes econômicos, que estão preocupados com a obtenção de poder sem qualquer comprometimento com o desenvolvimento do estado, o que causa certa estranheza, haja vistas que sendo um agente nacional ou internacional que se propõe a operar no mercado nacional, espera-se que minimamente haja o cumprimento de suas obrigações legais.

A fusão proposta pela Braskem e pela Solvay demonstra claramente o entendimento supracitado, na medida em que em toda a instrução do ato de concentração as requerentes não apresentaram propostas de movimentação societárias sobre outras marcas ou empresas dos grupos, ou seja, o interesse foi claramente individual, sem qualquer preocupação com relação às dimensões sociais impactadas pela operação.

No caso Braskem e Solvay, observa-se que o pedido em si resulta em flagrante oposição ao princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, previsto no artigo 170, inciso VII da Constituição, na medida em que tal diretriz requer equilíbrio na economia a fim de proporcionar o desenvolvimento em igualdade de condições aos estados membros.

Sendo assim, esse princípio decorre do bom funcionamento das demais diretrizes legais acerca da ordem econômica, considerando que, se existe um mercado em que há prevalência da livre concorrência, com diversidade de agentes econômicos, que não há desigualdade nas relações de consumo e que há acesso ao pleno emprego, é possível promover a existência digna, contribuindo para a redução das desigualdades.

Embora não suscitado no voto do relator, o princípio de acesso ao pleno emprego, expressamente contido no artigo 170 da carta magna não foi observado pelas requeridas, considerando que a formação de novas estruturas societárias, incorrem normalmente em readequação de processos e procedimentos, que podem tornar cargos ociosos ou então a centralização de determinadas atividades, tendo como consequência demissões de trabalhadores e a redução na quantidade de vagas de trabalho ofertadas.

Considerando o indeferimento do pedido de fusão entre Braskem e Solvay, é possível observar que a amplitude da atuação do CADE e os órgãos que lhe respaldam sobre os estudos a serem despendidos sobre cada pedido de concentração empresarial, superam a mera análise de estudos apresentados pelas partes, exige-se também diligências a serem definidas de acordo com o caso concreto, a fim de dirimir dúvidas e constatar a veracidade das informações.

Nesse sentido, observa-se que a análise do mero estudo sem a constatação da veracidade das informações, pode incorrer em decisões com potencial de lesão à ordem econômica, decorrente da inobservância das diretrizes constitucionais.

#### 4.4 Considerações Sobre os Casos de Concentração Empresarial de Repercussão no Brasil

Considerando o histórico brasileiro sobre a proteção à livre concorrência, observa-se que houve evolução sobre as medidas adotadas pelo estado, com o objetivo de criar um ambiente econômico equilibrado, esse progresso é observado a partir da análise dos casos de concentrações empresariais de repercussão nacional, analisados no tópico anterior.

Ocorre que, autorizações de fusões como os casos BRF e AmBev, demonstram claramente conflitos de interesses privados, haja vistas o empresário no exercício do direito de livre iniciativa, cria situações com efeitos negativos que recaem sobre interesses públicos, como exemplo os consumidores, na medida em que a empresa resultante do ato de concentração gerar domínio de mercado ou monopólios, tendo como consequências o aumento arbitrário de preços, limitação na oferta e baixa qualidade sobre os produtos, ou seja, demonstrando ao estado a necessidade de aprimoramento sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, para eliminar o risco de consequências negativas que possam provocar desordem na economia nacional.

Nesse sentido, faz-se necessário resgatar a diretriz constitucional prevista no artigo 1º, inciso IV garante que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, são

fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo assim, não pode o estado manter-se inerte diante do conflito de interesses estabelecido em atos de concentrações empresariais.

Notadamente, observa-se que no julgamento do caso Braskem e Solvay, houve uma alteração na forma de atuação do CADE, ou seja, foram realizados estudos e considerações sobre o mercado em discussão que buscou esgotar qualquer possibilidade de inobservância às diretrizes constitucionais.

## 5. CONCLUSÃO

Com a abertura do mercado decorrente do processo de globalização, ocorreu a centralização de capital, tendo como resultado a formação de grandes grupos empresariais com alto potencial financeiro, que no exercício da livre iniciativa podem realizar práticas ou atos aptos a produzirem efeitos danosos ao desenvolvimento econômico nacional.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 fixou diretrizes e objetivos, que visam promover a economia nacional, propiciando equilíbrio no mercado, visando o cumprimento dos princípios norteadores da ordem econômica constitucional brasileira.

Sendo assim, em cumprimento aos ditames constitucionais o estado criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e os órgãos que o integram a fim de eliminar práticas anticoncorrenciais com potencial ofensividade ao desenvolvimento econômico nacional.

Nesse sentido, o estado por meio de sua soberania cria e aprimora mecanismos intervencionistas, a fim de garantir os interesses públicos que dependem do bom funcionamento do mercado, bem como da livre concorrência.

Diante do exposto, consta-se a importância da ordem econômica ser protegida e desenvolvida, em conformidade aos seus princípios norteadores, quais sejam, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, visando proporcionar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.

Nesse sentido, observa-se importância da atuação efetiva dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, tendo o CADE como principal filtro à formação de estruturas empresariais com potencial lesividade ao desenvolvimento econômico nacional.

Embora o histórico de julgamentos de atos de concentrações realizados pelo CADE não demonstre imparcialidade e tratamento isonômico, como observado no julgamento dos pedidos de fusões entre as empresas Antarctica e Brahma e entre Sadia e Perdigão, em que ocorreu alta concentração com resultado de domínio de

poder sobre linhas de produtos, ainda assim, mostra-se indispensável no que toca a defesa da livre concorrência.

Essa constatação decorre do julgado realizado sobre o pedido de fusão entre as empresas Brasken e Solvay, em que a estrutura societária proposta pelas empresas incorreria em monopólio nacional sobre os produtos PVS e PVC-S, sendo que as requerentes são líder e vice-líder no mercado nacional.

Ocorre que no curso da instrução do ato de concentração, ficou demonstrado que a vice-líder regula de forma indireta os preços da líder no mercado, ocorre que em análise aos estudos realizados constatou-se que os preços praticados no Brasil sobre ambos são incontestavelmente superiores aos preços praticados em outros países.

Sendo assim, a baixa oferta de agentes econômicos concorrentes às requerentes no Brasil, já resulta em certa medida lesão ao equilíbrio no mercado de PVC, situação esta que não seria mitigada pela possibilidade de importação dos referidos materiais, haja vistas a ineficiência operacional.

Após a realização dos estudos apresentados pelas empresas requerentes, pela Superintendência Geral do CADE e Secretaria de Estudos Econômicos, a fim de dirimir toda dúvida, foram realizadas diligências extras como consulta à clientes das empresas Braskem e Solvay, traders e terceiros interessados, que contribuíram para a formação do convencimento.

Considerando que as empresas Braskem e Solvay não apresentaram propostas de reorganização societária, mas propuseram somente alternativas comportamentais, concluiu o CADE que a fusão ora proposta carregava interesse exclusivamente particular, deixando de observar os interesses sociais.

Sendo assim, conclui-se que, embora existam decisões que destoam da real função do CADE, essa autarquia é de suma importância para o desenvolvimento econômico nacional, conforme observado no julgamento do caso Brasken e Solvay.

## REFERÊNCIAS

PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico**, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 106 apud GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

NETO, MANOEL, JORGE E SILVA. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª edição, Editora Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 11/06/2018

SILVA, JOSÉ, AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição. Malheiros Editora, 2007.

BRASIL. Lei 4.137/62 de 10 de Setembro de 1962. **Regula e reprime o abuso de do Poder Econômico**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137.htm)>. Acesso em 11/06/2018

BRASIL. 8.884/1994 de 12 de janeiro de 1994. **Transforma o CADE em Autarquia Federal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm). Acesso em 11/06/2018

BRASIL. Decreto n. 12.529 de 30 de novembro de 201. **Dispõe sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm) Acesso em 11/06/2018.

CADE. **Perguntas Gerais Sobre Defesa da Concorrência**, Disponível em <<http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-gerais-sobre-defesa-da-concorrenca>> . Acesso em 11/06/2018

SALOMÃO, FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial as Estruturas**, 3ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2007.

A. FORGIONI, Paula. **Os Fundamentos do Antitruste**, 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

COELHO, FÁBIO, **Ulhoa Direito Comercial**, 28ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017.

CADE, **Cartilha do CADE**. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade>.> Pg. 11. Acesso em 11/06/2018.

BRASIL. Decreto n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. **Dispõe sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)

TAVARES, RAMOS, André. **Direito Constitucional Econômico**, 3ª Edição, Editora Método, 2017.

GRAU, Eros, Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 3ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 1997.

AMATO, Fábio, **Veja os principais pontos do acordo para a fusão Sadia-Perdigão**. Disponível em < <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/07/veja-os-principais-pontos-do-acordo-para-fusao-sadia-perdigao.html>.> Acesso em 11/06/2018

SILVA, JOSÉ, AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição. Malheiros Editora, 2007,

CADE, **CADE Reprova Aquisição da Solvay pela Braskem**. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-reprova-aquisicao-da-solvay-pela-braskem>> Acesso em 26/08/2018

CADE, **Superintendência do Cade Conclui Parecer Sobre Operação Entre Braskem e Solvay**. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/noticias/superintendencia-do-cade-conclui-parecer-sobre-operacao-entre-braskem-e-solvay>> Acesso em 26/08/2018